



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13553.000010/2008-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.386 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente JOSE BENVINDO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 31.355,44, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 20.230,63, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total informado em DIRF pela

fonte pagadora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-30.398, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 46/47), transcrito a seguir:

O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2004, onde foi glosado imposto retido na fonte de R\$ 20.230,63, que teria sido retido pela Petros sobre verbas pagas em ação judicial. Apresenta cópias de partes dos autos judiciais, de DARF e de recibo e demonstrativo confeccionados pelo advogado, com a informação do imposto retido.

O processo foi baixado em diligência para que o interessado complementasse as provas apresentadas, o que não foi atendido (fls. 41/45).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/11/2012 (fls. 52/53), o contribuinte interpôs, em 05/12/2012, recurso voluntário (fls. 56/58), trazendo os argumentos brevemente sintetizados a seguir:

Apesar de não ser obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da empresa, ainda assim o fez pedindo desarquivamento do processo e juntando os DARF extraídos do processo judicial que autorizou o pagamento dos rendimentos em 2004.

Importa destacar que o ônus da prova, no caso concreto, exime a responsabilidade do Recorrente (contribuinte pessoa física), vez que o responsável legal pela retenção é que encontra-se obrigado a comprovar o recolhimento do quanto retido, sob pena de caracterização de apropriação indevida, neste sentido, a Petros é que deveria ser intimada a apresentar os comprovantes do recolhimento do imposto retido informado na DIRPF do Recorrente.

Face ao exposto, requer a suspensão da cobrança do crédito tributário e seja diligenciado junto à fundação que efetivou as retenções do imposto de renda na fonte ou junto ao TRT deste estado, a fim de que apresentem os comprovantes de recolhimento do IR fonte e que deram motivo à glosa que gerou o crédito em pauta.

Requer, ao final, seja cancelado ou anulado o débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações lançadas como preliminares na verdade se confundem e complementam as razões de mérito, portanto com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Em relação a compensação indevida apurada, insurge-se o Recorrente alegando que por força do Processo Trabalhista nº 02005.1998.016.05.00-8, movido contra a Fundação Petrobras de Seguridade Social -Petros, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ficou a cargo da empresa reclamada, não tendo o mesmo como responsabilizar-se por ato que não está sob sua ingerência.

A fiscalização, por seu turno, constatou a compensação indevida de IRRF, com base nas informações constantes do sistema de dados da Receita Federal, alimentados pela DIRF apresentada pela Petros, que não registrou a ocorrência de retenção tributária (fls. 7).

Já DRJ/SDR, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 47):

O impugnante traz cópia de DARF de recolhimento de imposto em 2005, no valor de R\$ 9.462,34 (fls. 23). Não apresenta, porém, documentos que atestem que este recolhimento se refira aos rendimentos que lhe foram pagos em 2004, pois também levantara rendimentos em 2005 (fls. 40). Observa-se ainda que não apresenta comprovantes hábeis de despesas com advogados, pois o recibo e o demonstrativo que junta não estão assinados (fls. 21/22).

Na diligência desatendida o autuado havia sido intimado a apresentar os seguintes elementos:

1. Cópias de todos os alvarás de levantamentos a seu favor no processo judicial trabalhista nº 02005-1998-016-05, acompanhados de cópias das planilhas de cálculos que os instruíram, a saber:

- Alvará de 21/02/2003
- Alvará de 09/02/2004 (primeiro)
- Alvará de 09/02/2004 (segundo)
- Alvará de 09/09/2004
- Alvará de 21/02/2005
- Alvará de 22/02/2005

2. Comprovantes (DARF) de todos os pagamentos de imposto de renda realizados no curso do mencionado processo.

3. Recibos autênticos de pagamentos de honorários advocatícios cobrados sobre cada um dos levantamentos acima, devidamente assinados.

Sem estas provas, não resta demonstrada a retenção do imposto em 2004, nem tampouco o montante dos rendimentos tributáveis e não tributáveis recebido na ocasião.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas pelo Recorrente, não há como prosperar a insurgência recursal.

Em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, a matéria já passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.** Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.**

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte.** (...)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, restando constatado que a fonte pagadora (Petros) não promoveu a retenção do imposto devido sobre os rendimentos pagos na demanda judicial, correto está o lançamento realizado, uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu o pagamento e findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte, deverá ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao sujeito passivo titular dos rendimentos, restando, assim, ao Recorrente, arcar com o recolhimento do imposto não retido, razão pela qual mantenho a autuação fiscal.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações constantes da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto